

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.792/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020859-82
Impugnação: 40.010136228-54
Impugnante: Leandro de Castro Borges
CPF: 095.489.816-88
Coobrigado: Luciana de Castro Borges Lacerda
CPF: 011.898.666-09
Proc. S. Passivo: Gilson Alencar dos Santos
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG, acostado aos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de quotas das empresas Mendes e Borges Serviços Ltda - ME, CNPJ 05.564.451/0001-75, e Borges e Nogueira Serviços Ltda- ME, CNPJ 11.935.307/0001-09 pelo Autuado, em doação promovida pela Coobrigada, conforme protocolo SIARE nº 201.301.774.849-3 de 30/04/13 e Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.25/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/36.

A Fiscalização anexa os documentos de fls. 42/77.

Intimado, (fls. 79/80) o Autuado manifesta-se às fls. 83/84 e o Coobrigado às fls. 86/94.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 100/106.

Em sessão do dia 11/11/14, a 1ª Câmara converteu o julgamento em diligencia para que a Fiscalização acostasse aos autos o comprovante da intimação do 21.792/15/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte da avaliação dos bens e direitos efetuada, facultando-lhe a apresentação de avaliação contraditória (fls. 112).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 114/120.

O Autuado às fls. 127/129 e a Coobrigada às fls. 130/132.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 134/137.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com as modificações necessárias.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de quotas das empresas Mendes e Borges Serviços Ltda - ME, CNPJ 05.564.451/0001-75, e Borges e Nogueira Serviços Ltda - ME, CNPJ 11.935.307/0001-09, pelo Autuado em doação promovida pela Coobrigada, conforme protocolo SIARE nº 201.301.774.849-3 de 30/04/13 e Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada.

Os Impugnantes alegam que não tinham conhecimento da existência de procedimento administrativo tributário relativo ao ITCD e que não tiveram oportunidade de questionar avaliações ou renunciar ao direito sobre as quotas.

Conforme documento de fl. 05-verso, a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa à doação das quotas foi transmitida pelo SIARE por Luciana Maria Ferreira de Oliveira, advogada a quem o Autuado e a Coobrigada outorgaram poderes para agir em seus nomes perante quaisquer repartições públicas, inclusive para apresentar defesas e reclamações administrativas e interpor recursos (procurações de fls. 6 e 43-verso).

Vale ressaltar que a autenticidade da referida procuração não foi questionada. O Autuado, inclusive, confirma às fls. 26 que, efetivamente, a outorgou restando, por conseguinte, comprovada a regularidade de representação.

Apresentada a DBD por meio do SIARE, o § 6º do art. 31 do RITCD (Decreto nº 43.981/05) dispõe que:

Art. 31 (...)

§ 6º A Declaração de Bens e Direitos a que se refere este artigo poderá ser gerada e transmitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda no endereço www.fazenda.mg.gov.br, hipótese em que será observado o seguinte:

I - os documentos que instruirão a Declaração de Bens e Direitos serão apresentados à Administração Fazendária indicada pelo SIARE, conforme listagem emitida pelo mesmo sistema;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o contribuinte acompanhará o andamento do processo administrativo correspondente por meio da internet e receberá pelo mesmo meio a Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD. (Grifou-se).

Todas as comunicações relativas à DBD foram encaminhadas aos Impugnantes por meio da internet, no *e-mail* fornecido, quando da transmissão da declaração. A cada pendência gerada no SIARE foi enviada, automaticamente, uma mensagem. E, em 04/07/13, após a inclusão das avaliações realizadas pela Fiscalização no SIARE, foi gerada uma pendência de pagamento com o correspondente envio de *e-mail*, possibilitando o conhecimento do valor de avaliação dos bens/direitos (fls. 115/120). A partir desse momento, caso quisessem, poderiam contraditar a avaliação.

Outrossim, a Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização acostasse aos autos o comprovante da intimação do Contribuinte da avaliação dos bens e direitos efetuada, facultando-lhe a apresentação de avaliação contraditória (fls. 112). A Fiscalização cumpriu a determinação. Porém, os Impugnantes não apresentaram qualquer documento apto a fundamentar uma nova avaliação, limitando-se a informar que não conhecem o contador responsável, não tendo, dessa forma, acesso aos respectivos balanços patrimoniais.

Assim, verificada a regularidade de representação, não cabe à Fiscalização perquirir se a procuradora por eles nomeada repassou as informações recebidas por meio do SIARE ou se exerceu de maneira adequada os poderes outorgados no mandato.

Portanto, foram observados todos os procedimentos da legislação do ITCD relativos às comunicações com o contribuinte, não podendo os atuados alegar desconhecimento da existência do procedimento administrativo ou cerceamento de seu direito de apresentação de pedido de avaliação contraditória.

Vale ressaltar, ainda que não houvessem apresentado a DBD, conforme mencionaram em suas impugnações, e a Fiscalização tivesse tomado conhecimento por outros meios, o Auto de Infração seria lavrado para cobrança do imposto, das multas e dos juros correspondentes, porque é inconteste a ocorrência do fato gerador do ITCD, qual seja, a doação das quotas das empresas promovida pela Coobrigada para o Autuado.

Tal doação ocorreu no bojo do processo judicial de inventário dos bens de Itamar Nunes Borges, por meio do “Termo de Renúncia” acostado as fls. 67-verso e 68.

A alegação de que não foi concedida a oportunidade de renunciarem ao direito sucessório sobre as quotas não procede. Não cabe à Fiscalização permitir ou não a renúncia de direito sucessório. Tal ato ocorre por meio de escritura pública ou dentro do inventário, como de fato ocorreu a renúncia promovida pelos irmãos do Autuado em seu favor.

E, cumpre esclarecer também, que caso o Autuado tivesse renunciado às suas quotas, restaria caracterizada nova doação, que ensejaria uma nova cobrança de ITCD. É que o art. 1.808 do Código Civil assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

Portanto, não poderia o Autuado renunciar apenas ao direito sobre as quotas das empresas aceitando os demais bens, sem que isso importasse aceitação total da herança.

Restando comprovado que ele pretende receber seu quinhão sobre os outros bens da herança, conforme documento de fl. 52, verifica-se que houve a aceitação total da herança. Eventual transferência posterior das quotas, uma vez aceita a herança, irá configurar, reiterando, uma doação.

Importa destacar que, apesar de afirmar que tinha intenção de renunciar às suas quotas, o Autuado, na realidade, recebeu em doação as quotas de seus irmãos.

Os Autuados aduzem que não tinham conhecimento da existência de empresas em nome de seu pai. Que as quotas, de fato, não pertenciam a ele e não possuem qualquer valor uma vez que as empresas estão desativadas. Afirmam também que as doações, objeto do presente Auto de Infração, não poderiam ocorrer, pois nunca receberam em herança as quotas das empresas.

Porém, o Contrato Social da empresa Borges e Nogueira Serviços Ltda (fls. 61/62) e a 2ª Alteração Contratual (fls. 62-verso a 64), registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, comprovam que Itamar Nunes Borges (pai dos autuados) era o proprietário de quotas do capital social da empresa, conforme o parágrafo segundo da 6ª cláusula do Contrato Social e a Cláusula Décima Primeira da 2ª Alteração Contratual:

Contrato Social

6ª Cláusula (...)

Parágrafo Segundo – O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

1ª Alteração Contratual

Cláusula Décima Primeira – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

E, quanto à empresa Mendes e Borges Serviços Ltda, o *de cujus* possuía 50% (cinquenta por cento) de suas quotas conforme 5ª Alteração e Consolidação de Sociedade Empresária Limitada (fls. 58-verso a 60), devidamente registrada na Junta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comercial do Estado de Minas Gerais. O direito dos herdeiros está expressamente garantido na Cláusula 10 do referido documento:

Cláusula 10 – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Portanto, é inegável que os Impugnantes possuíam direitos hereditários sobre as referidas empresas, podendo, inclusive, pleitear judicialmente tais direitos, caso os demais sócios tentassem impedi-los de exercê-los.

Vale lembrar o que dispõe o art. 1.784 do Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

O dispositivo transcrito é a positivação do princípio da *saisine*, segundo o qual a transmissão para os herdeiros da propriedade dos bens/direitos deixados pelo *de cuius* ocorre no momento de seu falecimento (a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança acontecem no mesmo momento).

Assim, comprovado o óbito de Itamar Nunes Borges, que era o proprietário de quotas das empresas e que possuía herdeiros (seus filhos), não há como afirmar que não ocorreu a transmissão hereditária. A mera alegação de que a tia do Autuado é a verdadeira proprietária das empresas não ilide as provas dos autos que são documentos dotados de publicidade e fé pública, como os contratos sociais e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Quanto à argumentação de que as empresas estariam desativadas, os Autuados não apresentaram qualquer comprovação. No entanto, é importante destacar que a situação atual das empresas não tem qualquer relevância para apuração do fato gerador do ITCD ocorrido em 12/06/12.

Considerando que os bens e direitos do autor da herança são transmitidos aos herdeiros na data da sua morte, importa saber a situação das empresas na época. Conforme documentos de fls. 8/13, elas estavam em pleno funcionamento naquela data. Portanto, claro está que o Autuado e a Coobrigada tinham direitos hereditários sobre as empresas, como já afirmado, e que tais direitos possuíam, à data do óbito, valor econômico.

Por tudo acima descrito e, em face do “Termo de Renúncia” firmado no bojo do processo judicial de inventário (fls. 67-verso e 68) mediante o qual a Coobrigada (Luciana de Castro Borges Lacerda) renuncia às suas quotas das empresas em nome do Autuado, é certo que restou caracterizada e comprovada a doação, objeto do presente Auto de Infração, o que configura fato gerador do ITCD cobrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, é importante destacar que o pedido de desistência do processo de inventário judicial apresentado ao juízo de Santo Antônio do Monte em nada interfere na doação já realizada por meio do citado “Termo de Renúncia”, que é irrevogável. Portanto, não afasta a exigência do imposto e seus consectários legais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

IS/CI